



**AO DOUTO JUÍZO DA 3.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0008544-57.2023.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial nos autos de falência supracitado, em que é falida
FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA., vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do mov. 306.1, manifestar
nos seguintes termos.

I – BREVE RELATO

Nos termos do ato ordinatório referido, a Administradora Judicial foi
intimada a se manifestar a respeito do item 5 da decisão do mov. 276.1, que, por
sua vez, determinou (i) a expedição de guia de custas referente à sanção aplicada,
oficiando-se o Bradesco Seguros para pagamento até o respectivo vencimento e
(ii) determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto
à aplicabilidade do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005. Na mesma ocasião,
determinou a expedição do edital, cuja minuta constante no mov. 273.2.



Oficiado, o Bradesco Seguro comprovou o pagamento do depósito, conforme petição e certidão do mov. 280 e 281, o que foi reiterado pelas petições dos movs. 297 e 301.

Por sua vez, após a remessa dos autos para a presente comarca, o Ministério Público manifestou-se *“favoravelmente ao início do procedimento previsto no artigo 114-A, da Lei n. 11.101/2005, com a publicação do competente edital, em razão de não terem sido localizados bens a serem arrecadados e o ativo ser insuficiente.”* (mov. 304)

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de processamento falimentar em que se constatou a hipótese prevista no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 (LREF), diante da ausência de bens arrecadados suficientes para cobrir as despesas do processo ou da inviabilidade de sua liquidação.

Com efeito, conforme já fundamentado em petição constante do mov. 273.1, restaram cumpridos todos os requisitos legais previstos na legislação de regência, tendo sido devidamente observados os trâmites do procedimento simplificado e garantida a manifestação dos interessados.

Assim, transcorrido o prazo legal sem a apresentação de alternativas viáveis para o prosseguimento do feito ou aporte de recursos pelos credores, imperioso se faz o encerramento da falência por sentença.



III – REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial reitera o pleito do mov. 273.1, requerendo a Vossa Excelência determine o cumprimento da decisão do mov. 276, para a publicação do edital, cuja minuta encontra-se no mov. 273.2.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, requer seja declarada encerrada, por sentença, a presente falência, conforme § 3º do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177